



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 007 /2019
03ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 13/03/2019
PROCESSO Nº 1/0396/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416047
RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO

FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL. Deixar de selar notas fiscais de saídas interestaduais, com infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, e, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96. Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 - DIRECIONA a Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. **CÂMARA SUPERIOR DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REFORMANDO A DECISÃO EXARADA PELA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, POR SEGUIR O ENTENDIMENTO DA DECISÃO PARADIGMA, PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

PALAVRAS-CHAVE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DAR PROVIMENTO - REFORMANDO DA DECISÃO - EXTINÇÃO DA PENALIDADE - FALTA DE INTERESSE DO ESTADO - NÃO CABENDO MAIS APLICAÇÃO DO ART. 123, III, M DA LEI 16.258/17.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Detectada a existência das condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário deferido pertencer exclusivamente a ela, conforme determinação contida na Lei Estadual nº 15.614, foi determinado por meio do despacho nº 202/2018, fls. 71 à 75, a subida do mesmo por atender as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

Menciona a recorrente que a resolução nº 165/2018, ora recorrida, exarada pela 1ª Câmara, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma de nº 27/2018, da Câmara Superior, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, deixar de selar documentos fiscais de saídas.

Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorreram manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a Resolução Paradigma de nº 27/2018 e a resolução ora recorrida nº 165/218.

Diante de todos os argumentos acima, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente conhecido e admitido pela presidência da casa, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa contribuinte MALHARIA PAULISTA LTDA deixou de comprovar a aposição de selo de saída interestadual de sessenta e uma notas fiscais na quantia de R\$ 568.131,31, emitidas para outro estado da federação, infringindo, assim, na visão do agente autuante, o disposto no art. 18 da Lei nº 12.670/96, e, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, sujeita à multa equivalente a 10% dessa operação, no valor de R\$ 56.813,12.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa.



Contudo, o Auto de Infração foi julgado procedente pela instância singular, onde de tal forma, inconformada com a decisão proferida em 1º Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário no qual repisou os argumentos apresentados na primeira peça de defesa.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Processual Tributária apresentou o Parecer n.º 122/2018 por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, sugerindo a nulidade do feito fiscal, o que naquela oportunidade foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

Porém, a Primeira Câmara conheceu o Recurso Ordinário para dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, alegando que no presente caso não resulta tão somente descumprimento da obrigação de selagem, sendo de bom alvitre que em razão da vigência da Lei nº 16.258/17 decorreu alteração na redação do art. 123, III, M, da Lei nº 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas aquela penalidade anteriormente fixada de 20% sobre o valor das operações, dessa forma entendeu a Câmara pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Em seguida à empresa Contribuinte interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 65 à 68 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, de n.º 165/2018, proferida na sessão realizada no dia 13 de agosto de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução nº 27/2018, da Câmara Superior deste Órgão de Julgamento.

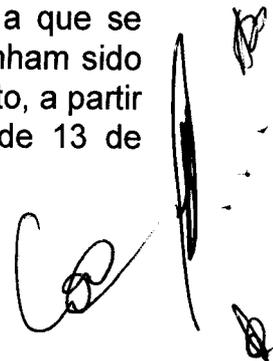
O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

"Art. 16. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexó de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

RESOLUÇÃO RECORRIDA

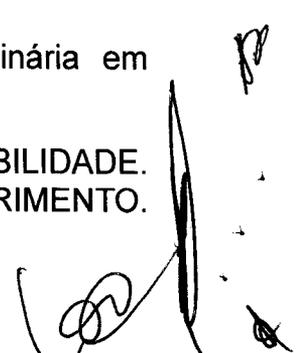
Resolução Nº 165/2018 - 1º Câmara de Julgamento — 43º sessão ordinária em 13/8/2018 fls. 52 à 60.

ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. REMANESCE A OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 16.258/17. 4. NOVA REDAÇÃO PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, EXCLUIU A PENALIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. 5. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 123, VII, D, DA LEI 12.670/96 CONCERNENTE AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE SELAGEM EM DOCUMENTOS FISCAIS DAS CITADAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS | CONCERNENTES | AOS DOIS | EXERCÍCIOS FISCALIZADOS (2012 E 2013). 6. REENQUADRAMENTO DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 84, 87º DA LEI 15.614/14. 7. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 8. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VII, D DA LEI 12.670/96. 9. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 10. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA E DECISÃO SINGULAR.

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº 27/2018 — Câmara Superior — 15º sessão ordinária em 04/07/2018.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.



FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL. 1. Com a edição da Lei nº 16.258/2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. 2. Aplicação da regra contida no art. 106 do CTN. 3. EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO. 4. Recurso Extraordinário Conhecido e provido. 5. Confirmada, por maioria, a decisão declaratória de extinção processual, prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se que há de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade exarado pela Presidência do CONAT.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

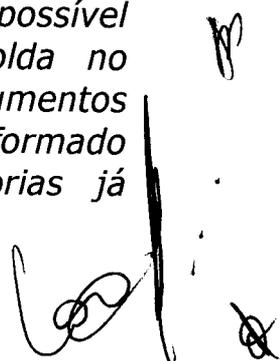
Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa, não teria comprovado a aposição de selos de saída de mercadorias acobertadas por sessenta e uma notas fiscais eletrônicas emitidas entre os meses de janeiro de 2012 a novembro de 2013, no valor total de R\$ 56.813,12.

A excelsa 1ª câmara de Julgamento, quando da apreciação da lide decidiu, por unanimidade de votos, pela parcial procedência do feito fiscal, sob o fundamento de que a infração denunciada nos autos é concernente à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de saída em operações interestaduais, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, pela ausência de sanção específica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 16.258/17.

Abaixo, destaco parte do voto do conselheiro relator:

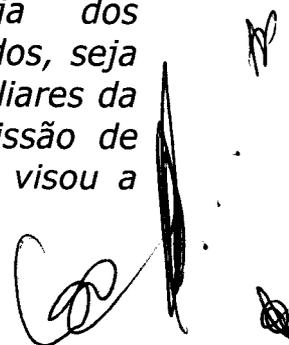
"Analisando o contexto das informações da autuação, entendo que a infração possível praticada pelo contribuinte se amolda no descumprimento de selagem de documentos fiscais, tendo em vista que, como informado pela autoridade fiscal, as mercadorias já



havam sido tributadas por substituição tributária, portanto não havendo que se falar em possível simulação. No caso presente, resulta pela intelecção da narrativa e dos fatos ocorridos a imputação tão somente do descumprimento da obrigação acessória pelos contornos jurídicos delineados na presente autuação, devendo se cingir a resolução da presente contenda tão somente no âmbito do descumprimento da obrigação acessória de selagem.

Nesse passo, é de bom alvitre ressaltar que razão da vigência da Lei 16.258/17 decorreu da alteração na redação do art. 123, IH, M da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas aquela penalidade administrativa anteriormente fixada de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor das operações. Todavia, veja-se que a nova lei (16.258/17) não extinguiu a obrigatoriedade de selagem estampada nos arts. 153, 157 e 158 do RICMS, porquanto não os revogou, remanescendo legalmente aquele dever instrumental

Sem embargo, não há como prosperar a argumentação do contribuinte de que a partir da edição da Instrução Normativa 14/2007 não haveria mais a obrigatoriedade de aposição de selos de trânsito na modalidade física nos documentos fiscais, restando aplicação tão somente pelo via virtual, e em razão disso se ultimou ausência de previsão legal de penalidade para não aposição do Selo Fiscal de Trânsito Virtual, suprida tão somente com a publicação, no DOE, da Lei nº 16.258/2017. Veja-se que os artigos 157 e 158, como já mencionado, nunca foram revogados, nem sê-lo-ia possível por norma hierarquicamente inferior (IN 14/2007), estando os mesmos em plena vigência com comandos cogentes de observação dos contribuintes para selagem seja dos documentos fiscais fisicamente emitidos, seja nos DANFE's, documentos fiscais auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica mediante emissão de selo virtual para a operação. O que visou a



referida norma fora dar agilidade e eficiência nas operações interestaduais instituindo-se o selo virtual conforme disposto em seus artigos 1º e 2º Note-se, por bem, que no art. 3º da citada normativa remanesce a utilização do selo físico para as demais operações não alcançadas pelos artigos antecedentes. Portanto, não há falar em desuso do selo fiscal de trânsito a partir da edição da IN 14/2007 e nem de falta de sanção para a não selagem virtual dos documentos fiscais.

(...)

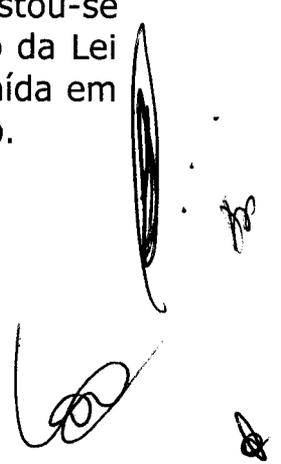
Assim, pois, no caso presente, vale dizer de descumprimento de selagem de documentos fiscais e nos termos do art. 84, §7º da Lei 15.614/14 e em face de ausência de penalidade específica, derogada pela Lei 16.258/17, imprescindível se afigura o reenquadramento da sanção delineada na acusação fiscal para aquelas fixadas de forma genérica estipulada no art. 123, VHI, D da Lei 12.670/96, decorrendo a parcial procedência do lançamento tributário.

Há de se evidenciar que, em razão de a conduta infratora se estender pelos exercícios de 2012 e 2013, portanto, a infração em cada exercício fiscal e ante ao fato de haver valores em reais divergentes nos dois períodos fiscais: 2012 - R\$ 2,8360 e 2013 - R\$ 3,0407, se impõe a aplicação da multa de 200 UFIRCE, prevista no citado art. 123, VIH, "D", por condutas infradoras em cada exercício."

Na Resolução Paradigma nº 27/2018 (Câmara Superior), colacionada nos autos, o assunto versa sobre descumprimento de obrigação acessória consistente da falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de saída.

A Câmara Superior, quando da apreciação dos autos, manifestou-se pela extinção processual, sob o pálio de que, conforme edição da Lei nº 16.258, de 2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração.

Segue voto do Conselheiro Relator:



"Dessa forma, o contribuinte é obrigado a providenciar a selagem dos documentos fiscais de saídas. Mas, qual a penalidade decorrente do descumprimento deste dever instrumental?

De acordo com a Lei nº 12.670/96, a sanção estava prescrita no art. 123, inciso III, alínea "m", com o seguinte teor:

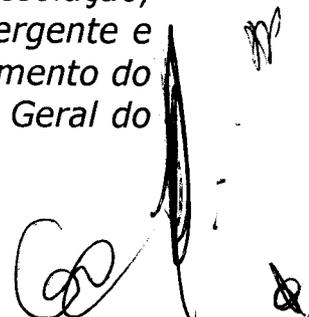
No entanto, com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, que nova redação ao referido inciso, a falta de aposição do selo fiscal em operação de saída interestadual deixou de ser tipificada como infração, senão vejamos:

Dessa forma, como a nova lei deixou de tipificar a conduta como infração, deve-se aplicar a regra contida no art. 106 do CTN:

(...)

Segue o VOTO DE DESEMPATE da Presidência, conforme abaixo:

"Analisando minuciosamente a questão, tanto sob a ótica da legalidade, como da razoabilidade que permeiam o processo administrativo tributário, tenho firmado convencimento no sentido de que "A Falta de selo fiscal nas operações interestaduais não é mais considerada ilícito tributário. O art. 123 III, "m" da lei nº 12.670/96, com alteração trazida pela Lei nº 16.258/17 exclui, a meu ver, a antijuridicidade da conduta de não selar documentos fiscais em saída interestaduais. Assim, não vejo como aplicar a penalidade ao caso em questão." Desse modo, entendo irretocável a decisão corporificada na Resolução nº 020/2018 da lavra do Conselheiro Lúcio Flávio Alves". Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de EXTINÇÃO processual proferida pela Câmara recorrida, conforme voto do Conselheiro José Gonçalves Feitosa, Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado."



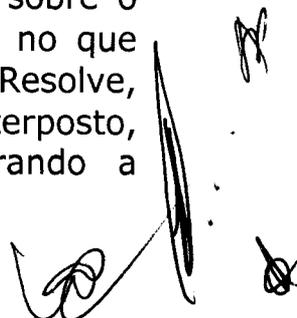
Portanto, após análise comparativa entre a Resolução Paradigma e o acórdão recorrido, percebo um dissídio de entendimento entre seus julgados, contudo, ambas as resoluções referem-se à falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de saída em operações interestaduais, no entanto, enquanto o juízo sufragado na resolução paradigma é de que, com o advento da Lei nº 16.258, de 2017, que deu nova redação ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, a conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica, no caso concreto, em sentido oposto, sobreleva o colegiado que a Lei nº 16.258/2017 derogou a sanção específica para a hipótese, devendo a conduta infratora ser devidamente EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO DO CEARÁ.

Diante do exposto, entendo em aplicar a extinção processual nos termos da resolução paradigma, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, entendendo que a nova redação dada ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, por meio da nova redação contida na Lei nº 16.258/17, exclui por completo a punibilidade na hipótese de saída de mercadorias para outros Estados sem a aposição do selo fiscal de trânsito no respectivo documento fiscal.

Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão exarada pela 1ª Câmara, votando pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos da resolução paradigma em razão da falta de interesse processual do Estado, conforme previsto no art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, entendendo que a nova redação dada ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 através da Lei nº 16.258/17, não mais prevê a penalidade.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0396/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416047. Recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão exarada pela 1ª Câmara, declarando a



EXTINÇÃO processual, nos termos da resolução paradigma, em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, entendendo que a nova redação dada ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 através da Lei nº 16.258/17 exclui por completo a punibilidade na hipótese de saída de mercadorias para outros Estados sem a aposição do selo fiscal de trânsito no respectivo documento fiscal, decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento manifestado oralmente, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de ABRIL de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Corsino Peres